



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

Classe 7100 Ação Civil Pública
Requerente Ministério Público Federal e outros
Requerido Amazonas Distribuidora de Energia S/A e outro

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AM e pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROCON/MANAUS** contra **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, objetivando, liminarmente:

- A) *Suspensão da cobrança retroativa a maio/2015, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, impedindo-se que a Concessionária efetue qualquer cobrança de parcelas nas faturas, desde o presente mês até o julgamento definitivo da lide;*
- B) *Suspensão dos efeitos do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs a cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas;*
- C) *Subsidiariamente, que os municípios do Amazonas que não estão integrados ao SIN – Sistema Interligado Nacional (todos, exceto Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru), sejam excluídos do sistema de bandeiras tarifárias, com a suspensão de qualquer cobrança a esse título, inclusive aquela retroativa a maio/2015; e*
- D) *Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer cominação de multa, por*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 11/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7923573200224.



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

cada ato, em desfavor da Concessionária ou da Agência, equivalente ao duodécimo do pedido de reparação por dano social, sem prejuízo da imposição de multa pessoal aos respectivos gestores e demais cominações por desobediência.

Relatam os Autores que a presente demanda **tem por finalidade a tutela dos direitos e interesses difusos do consumidor e a defesa do interesse social, com a suspensão dos efeitos do ato concreto instrumentalizado pelo Despacho da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL de n. 1.365, de 05/05/2015**, que determinou a cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias a todos os consumidores do estado do Amazonas, mesmo que não estejam interligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, além da cobrança retroativa dos meses de maio, junho e julho.

Sustentam que a concessionária de serviços de energia elétrica vem submetendo a população amazonense a transtornos imensuráveis, que envolvem a qualidade da prestação do serviço, as interrupções de energia e apagões, além da tarifa de energia elétrica.

Afirmam que o serviço não é prestado de modo eficiente, adequado, contínuo e seguro, tal como preconizado pelos estatutos legais, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor.

Argumentam que, além das interrupções, as quais ainda seriam usuais, a população foi surpreendida com a notícia de vultoso aumento nas contas de energia elétrica em razão da interligação do sistema Manaus ao Sistema Interligado Nacional – SIN, desde o dia 01/05/2015, e a cobrança retroativa do consumidor, pela Distribuidora, das tarifas correspondentes à bandeira tarifária vigente na área de concessão a partir daquela data.

Explicam que, com Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo oficialmente integrados, desde maio, ao SIN, por meio do Linhão de Tucuruí, o Estado do Amazonas passou a se submeter ao Sistema de Bandeiras Tarifárias, programa instituído pelo Governo Federal para todas as empresas concessionárias de energia elétrica que estejam interligadas ao Sistema Nacional.



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

Revelam que a ANEEL autorizou, desde 05 de maio, por meio do Despacho n. 1.365, a cobrança do sistema de bandeiras tarifárias no Amazonas, no momento em que teria atestado conclusas as obras de interligação de Manaus ao SIN. Porém, dizem que a cobrança não foi inserida nas contas dos consumidores de imediato sob argumento de que “grandes áreas do Estado continuavam sendo abastecidas por usinas térmicas do sistema isolado e que seria necessário uma campanha midiática ao consumidor para explicar a entrada no sistema de bandeiras tarifárias”.

Com isso, afirmam que a concessionária teria divulgado na mídia que a implantação do sistema de bandeiras tarifárias demandaria adequações e que, portanto, os consumidores amazonenses se manteriam no antigo sistema tarifário. Apesar disso, afirmam que a previsão publicitária nunca ocorreu, assim como as ditas adequações.

Apontam que a Eletrobrás Amazonas Energia admite que a plenitude da interligação de Manaus ao SIN, que compreende a utilização da capacidade integral da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus, necessária ao sistema Manaus, não vem ocorrendo em função de restrições elétricas e energéticas.

Transcrevem, na inicial, a carta enviada à Direção-Geral da ANEEL – CTA – PR n. 121/2015, de 08/06/2015, em que a Concessionária teria solicitado a reanálise do processo de interligação do sistema Manaus ao SIN, já prevendo que a cobrança tardia e acumulada geraria um impacto abusivo para o consumidor.

Apesar disso, os Autores dizem que a Agência Reguladora manteve a decisão de considerar o sistema Manaus plenamente interligado ao SIN, ratificando o Despacho n. 1.365/2015-ANEEL, de modo que, a partir de agosto de 2015, o estado do Amazonas passou a ser tarifado pelo atual sistema de bandeiras tarifárias, conforme comunicado enviado a todos os consumidores. Com isso, já está sendo aplicado, em todo o estado, a bandeira vermelha, a mais onerosa ao consumidor.

Salientam que, no estado do Amazonas, somente Manaus, Manacapuru, Iranduba, Presidente Figueiredo e rio preto da Eva, de um total de 62 (sessenta e dois) municípios, fazem parte do SIN. Arguem que imputar cobrança aos municípios não pertencentes ao SIN e que não usufruem das vantagens desse sistema constitui desrespeito



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

ao princípio da isonomia.

Asseveram, ainda, que a ANEEL utilizou como fator de discriminação para os estados do Amapá e de Roraima o fato de não estarem interligados ao SIN, de maneira que não estão sujeitos ao sistema de bandeiras tarifárias. Apesar disso, questionam que a Autarquia interpretou a norma de forma diferente em relação ao estado do Amazonas, já que impôs a cobrança em todo o território, quando, em verdade, apenas 05 (cinco) municípios estão conectados ao SIN.

Dispõem que, além de tal situação, a Concessionária teria se dito obrigada a efetuar o repasse da distribuição de energia elétrica à Conta Bandeira em valores equivalentes a R\$2.603.261,48 (dois milhões seiscentos e três mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao mês de maio/2015, e R\$6.311.120,43 (seis milhões trezentos e onze mil cento e vinte reais e quarenta e três centavos), referente a junho/2015. Assim, iniciou-se a cobrança retroativa das bandeiras tarifárias do consumidor, em parcelas iguais, a contar de agosto/2015 até janeiro/2016, fundada na Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL, que prevê a cobrança do consumidor de quantias não recebidas por faturamento incorreto.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 49/131.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, verifico óbice intransponível ao prosseguimento do feito em relação à Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM.

Não obstante se reconheça a essencialidade da DPE/AM para a defesa dos hipossuficientes de nosso Estado e aqui se registra a admirável dedicação do eminente Defensor Público Estadual Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, não se pode ignorar a existência de comando cogente previsto na Lei Complementar n. 80/1994, em seu art. 14, §1º, que restringe a legitimidade para atuação da Defensoria perante o Juiz Federal de 1º grau aos eminentes representantes da Defensoria Pública da União, diante do que falece capacidade postulatória perante este Juízo da Defensoria Pública do Estado para atuar perante este Juízo.



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

Nessa esteira, reconheço a legitimidade da Defensoria Pública da União para atuar em ações coletivas, tal como na hipótese dos autos, diante de interpretação do ordenamento constitucional advinda a partir do julgamento da ADI 3943, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ampla legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”(ADI 3943, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

Em caso semelhante ao dos autos, em que foi ajuizada ação civil coletiva em benefício dos consumidores de energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da Defensoria, tal como noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 346, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE. 1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores. 2. Esta Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 11/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7923573200224.



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. 3. Recursos especiais não-providos". (REsp 912.849/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008)

Desse modo, a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Portanto, em que se pese não haver legitimidade da DPE/AM para atuar perante este Juízo Federal, persiste a legitimidade e interesse da DPU na defesa dos direitos dos consumidores.

Vale salientar, por oportuno, que persiste, também, a legitimidade do Ministério Público Estadual, diante da natureza dos interesses envolvidos, situação que não se assemelha à da DPE.

Acerca do assunto, tenho que o princípio da unidade não pode ser invocado para suprimir a autonomia institucional dos Ministérios Públicos Estaduais para atuarem onde estejam evidenciadas lides que dêem ensejo à defesa de direitos e interesses por si representados, sendo que a atuação do Ministério Público Federal – como parte ou como fiscal da Lei – não obstaculiza a atuação do Ministério Público Estadual, em pólos conjuntos ou antagônicos.

O STJ, no mesmo sentido, assim tem se manifestado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS. 1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: "admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.". 2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista. 4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anestesiológicos, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial. 5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais. 6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT. 7. Recurso especial provido. – **grifos meus** (REsp 1444484/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).

Na mesma toada, trago à baila a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPACTOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO MUNICÍPIO (IMPACTOS LOCAIS). RÉU (POLUIDOR) NÃO INCLUÍDO NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. BEM E/OU INTERESSE FEDERAIS. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A legitimidade do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público, para a



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

ação civil pública de proteção ao meio ambiente é prevista na Constituição (art. 129, inciso III). Não obstante os princípios da unidade e indivisibilidade (art. 127, § 1º), a própria Constituição prevê que leis complementares "estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público" (art. 128, § 5º). 2. O ordenamento (Constituição e Lei Complementar n. 75) incumbe ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente quando presente interesse federal ou nacional (no mínimo, regional, como tal o que envolve dois ou mais estados). Já decidiu o STJ que, à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. 3. No caso, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento é incontroversa. O impacto/dano ambiental é local. O réu não está incluído no rol do art. 109 da Constituição. Não há bem ou interesse federais suscetíveis de ser atingidos. O Ministério Público Federal não tem, portanto, legitimidade para a ação civil pública. A atribuição de "defesa do meio ambiente", na espécie, estaria (ou está) a cargo do Ministério Público Estadual. 4. O art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85 admite "litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados" na defesa do meio ambiente. Todavia, a norma deve ser interpretada no sentido de que tal litisconsórcio é possível quando envolvidos interesses cuja defesa esteja contida nas atribuições de um e de outro(s) ramo(s) do MP. 5. Também não é caso de, excluído o Ministério Público Federal, remeter o processo para Justiça Estadual, porquanto, mesmo lhe competindo, em tese, o ajuizamento da ação civil pública, o Ministério Público Estadual, em face do princípio da independência funcional, não é obrigado a assumir a causa. 6. Não se está a dizer que o Ministério Público Federal possa cruzar os braços diante de possível lesão ao meio ambiente, por conta, simplesmente, de regra de organização. Se o impacto/dano é local (é incontroversa, segundo o próprio MPF, a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento), seria o caso de o MPF exigir do IBAMA - que, a propósito, foi quem produziu o relatório em que baseada a inicial - exercesse, supletivamente, fiscalização do empreendimento. Se a autarquia se recusasse a fiscalizar ou não o fizesse a tempo, teria o MPF legitimidade para buscar na Justiça Federal condenação da autarquia a exercer suas atribuições, incluindo como litisconsorte passivo o ora réu-apelado. 7. Considerando-se que o MPF não tem competência para a ação civil pública, na espécie, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, inciso VI). Precedente desta Corte: AG 0009712-10.2004.4.01.0000/MG. 8. Apelação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 11/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7923573200224.



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

prejudicada.” – grifos meus (AC 00033956119984013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2013 PAGINA:188.)

Por outro lado, observo irregularidade na representação processual do PROCON Manaus, do PROCON Amazonas e da Comdec-CMM.

Acerca do assunto, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990, assim dispõe no art. 82:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(..)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; - grifo meu

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifico que, de fato, o PROCON Manaus, o PROCON Amazonas e a Comdec-CMM, ainda que não possuam personalidade jurídica, possuem capacidade processual e legitimidade para atuar no feito em defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

Todavia, constata-se que a petição inicial foi assinada pelos representantes das referidas entidades, o que configura irregularidade na representação processual, na medida em que, ausente a **capacidade postulatória**, devem ser representados judicialmente por seus respectivos procuradores/advogados, o que merece ser sanado.

Considerando, porém, que a inicial foi subscrita por outros legitimados, devidamente representados, a irregularidade processual verificada não obsta a análise do pedido liminar, diante da urgência demonstrada.

Saliento que a concessão de liminar consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a probabilidade de existência do direito alegado pela parte autora (*fumus boni iuris*), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em estudo, entendo que estão configurados ambos os requisitos,



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

merecendo ser deferida a medida vindicada, *inaudita altera parts*, sendo oportunizado o contraditório para o momento da apresentação das peças de contestação, **uma vez que aguardar o dilargado prazo de resposta dos réus provocará o perecimento da pretensão liminar e evidentes prejuízos aos consumidores**, considerando que o pagamento retroativo da tarifa já foi introduzido em agosto/2015 e perdurará por três meses, conforme consta nos autos.

Desde logo, firmo que o Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e de relevante interesse social, aplicável ao caso sob espeque, razão pela qual mister se faz lembrar os pilares sobre os quais se firma aquela Codificação, de modo a trazer luzes sobre as premissas com fulcro nas quais se fará a atuação do Poder Judicial no caso vertente.

A interpretação sistemática do direito (única atividade hermenêutica possível de ser aceita na aplicação da norma protetiva consumerista) e o princípio da hierarquização axiológica obrigam o intérprete do Código de Defesa do Consumidor a *"recorrer sempre aos três princípios pilares do sistema consumerista, - o princípio da repressão eficiente a todos os abusos, da harmonização das relações de consumo e o princípio da vulnerabilidade, - para que se consiga aplicar quaisquer das regras de conduta ou de organização espalhadas pelo CDC ou em outros diplomas que integram o microsistema das relações de consumo."*¹

Na aplicação do direito consumerista, não se deve olvidar também dos demais princípios e subprincípios que informam a defesa do consumidor, como o da boa-fé objetiva, da informação, do não-enriquecimento sem causa, da proibição da fixação de obrigações iníquas e abusivas, da equidade, da interpretação das cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor, da ordem pública, da livre concorrência, da moralidade, da proporcionalidade, da facilitação da defesa do consumidor, da transparência, da veracidade das informações e da relatividade do *"pacta sunt servanda"*, que só vigora para o consumidor quando o pactuado não viola ou não contraria a lei, o que demonstra que o princípio da força obrigatória do contrato e o da autonomia da vontade perderam muito

1 In Paulo Valério Dal Pai Moraes, Código de Defesa do Consumidor - Princípio da Vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais - interpretação sistemática do direito, Ed. Síntese, 1ª edição, p. 298.



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

de sua força.

Vale lembrar, ainda, com Paulo Valério, "que toda interpretação sistemática necessariamente deve ser realizada a luz da Constituição" (Op. cit. p. 80), sendo que em relação de consumo a Carta Magna dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (CF- art. 5º, inc. XXXII) e que essa defesa integra agora a ordem econômica (CF- art. 170, inciso V).

Nesse passo, não se deve esquecer o que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 3º, incisos I, III e IV:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...);

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Saliento, outrossim, que a Constituição Federal e o Código do Consumidor, como instrumentos da Justiça que são, patrocinam arrimo ao consumidor, proporcionando o acesso àquilo que lhe é próprio. Altercando sobre sua hipossuficiência, reza o art. 4º deste *Codex*:

Art. 4º - A política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

À Magistratura incumbe, pois, zelar por relações sociais harmônicas, bem assim buscar o equilíbrio de forças - inexistente no caso *sub oculis* - zelando para que as regras consumeristas protetivas sejam aplicadas em toda a sua inteireza, **hipótese esta que impõe seja observado no feito em apreço a inversão do ônus probatório – especificamente em relação à ré empresa de sociedade de economia mista, na forma do**



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações articuladas na inicial e em face da hipossuficiência dos consumidores diante da ré Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

Em síntese, os Autores questionam, na inicial, a cobrança retroativa a maio/2015, respaldada em ato infra-legal: Resolução Normativa n. 414/2010-ANEEL, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, autorizado por meio de um Despacho que recebeu o número 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015.

Destaque-se que o sistema de bandeiras tarifárias é um método que sinaliza, em tese, aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica, cujo faturamento deve ser efetuado sobre o consumo medido, dividido em cores (verde, amarela ou vermelha), as quais indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.

Tal sistema começou a ser operacionalizado pelas distribuidoras de energia a partir de janeiro de 2015, conforme previsto em ato infra-legal: Resolução Normativa nº. 547, de 16/04/2013, a qual estabeleceu os procedimentos comerciais para aplicação do sistema.

A partir de 1º/05/2015, o sistema de bandeiras tarifárias começou a ser aplicado aos consumidores atendidos pela Amazonas Energia, uma vez a distribuidora passou a fazer parte do SIN – Sistema Interligado Nacional, conforme Despacho n. 1.365/2015 (fl. 65).

Não obstante o teor de tal despacho administrativo, vê-se que, conforme narração constante às fls. 87/92, a própria Amazonas Distribuidora de Energia apresentou vários questionamentos à ANEEL, por meio da CTA PRE 005/2015, opondo-se à aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, especialmente quanto ao fato de que são poucos os municípios do Amazonas estão interligados ao SIN.

Em resposta, a Autarquia Especial, ignorando as ponderações da Amazonas Distribuidora de Energia, determinou a cobrança para todos os consumidores de energia

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 11/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7923573200224.



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

do Amazonas, sem sequer observar a diferença da localização dos consumidores, ignorando o fato de que quase todos os municípios do Amazonas não estão interligados ao sistema nacional, eis que se encontram em área isolada, onde a energia é gerada e consumida na própria localidade, por meio de geradores movidos a motores de combustão.

Após ser questionada acerca da adoção de medidas especiais para o caso concreto da Amazonas Distribuidora de Energia, a Agência Reguladora determinou a cobrança retroativa da tarifa correspondente à bandeira vigente na área de concessão, como “recuperação de faturamento”, com fundamento no art. 113 de ato infra-legal: Resolução Normativa n. 414, de 09/09/2010.

Contudo, mais uma vez a Eletrobrás - Amazonas Energia questionou, junto à ANEEL, a interligação do sistema Manaus ao SIN, conforme CTA – PR Nº 121/2015, ocasião em que solicitou a reanálise do processo de interligação ao SIN (fls. 73/74).

Importante destacar aqui – por ser precisa e correta – a manifestação da empresa distribuidora Amazonas Energia que mesmo sendo a maior beneficiada com a majoração dos preços da energia, posicionou-se contrariamente à recomendação da Agência Reguladora:

“Em face da deliberação na reunião, realizada no dia 26/05/2015, nessa Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a respeito do processo de interligação do sistema Manaus, apresentamos a Vossa Senhoria nossas considerações a respeito do assunto em epígrafe.

- 1. A REN nº 586/2013, de 16/11/2013, em seu art. 2º define as obras que seriam consideradas para definir a plenitude da interligação do sistema Manaus.*
- 2. Em 27/01/2015, foi encaminhada, pelo ONS, por meio da Carta ONS-0018/300/2015, a Nota Técnica nº 011/2015, que define a “Necessidade da Permanência das Usinas Térmicas de Manaus em 2015”. Essa NT apresentava como uma das premissas o montante de geração térmica a óleo de 773 MW, para uma demanda máxima de 1603 MW, no mês de outubro de 2015.*



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

Constam da NT as usinas locadas elencadas abaixo:

(...)

Assim, o montante de geração térmica cujos contratos de locação encerraram-se em 2014, anteriormente, a publicação da NT 011/2015-NOS, perfaz o total de 260 MW.

Também, para as UTEs locadas, apresentadas a seguir, ocorreram alterações de potência conforme segue:

- *UTE Iranduba – 50 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 25 MW, em função de redução de potência solicitada pela empresa locadora;*
- *UTE Mauá Bloco V – 60 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 30 MW em face do encerramento de contrato de locação do Bloco V supracitado.*

Assim sendo, permanece, atualmente, apenas com o montante de 185 MW de potência instalada para as usinas locadas, ante o previsto de 470 MW.

Além disso, foram consideradas as usinas próprias que operam com combustível líquido e potências abaixo discriminadas, que não condiz com a realidade operacional atual das mesmas, as quais apresentamos abaixo:

- *UTE Mauá Bloco IV – 150 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 45 MW;*
- *UTE Mauá Bloco I – 72 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 20 MW;*
- *UTE Mauá Electron – 45 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 15 MW; e*



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

- UTE Aparecida Bloco I – 36 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 18 MW.

O montante de geração térmica considerada, na NT 011/2015-NOS, perfaz o total de 303 MW, entretanto a realidade operacional apresenta, atualmente, uma potência instalada disponível de 98 MW.

Como podemos verificar, as alterações em relação às potências instaladas disponíveis definidas na Nota são bastante significativas.

3. Em 27/02/2015, foi publicada a Portaria MME nº 041/2015, que considerava, dentre outras, como premissas:
 - a. a importância da maximização do uso de todos os recursos energéticos existentes no Sistema Interligado Nacional – SIN, de forma a se preservar os níveis de armazenamentos de segurança dos principais reservatórios;
 - b. a necessidade de garantir o atendimento as cargas de Manaus até a entrada em operação da Usina Termelétrica Mauá III, conforme Nota Técnica do Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS (NT-0011/2015 – ONS); e
 - c. que qualquer redução de geração térmica no Município de Manaus implicaria em aumento de importação do restante do SIN, comprometendo os recursos possíveis de serem armazenados e/ou gerados nas demais Regiões.

Essas premissas definindo condições operacionais para o sistema Manaus demonstram a necessidade de manter reduzido o intercâmbio com o SIN em face das condições energéticas atuais, bem como, a manutenção de geração térmica local, até a entrada em operação comercial da UTE Mauá 3.

4. O sistema Manaus tem evidenciado problemas que demonstram as restrições em seu sistema, dentre os quais a ocorrência de 09/04/2015, às 20h15 com o desligamento automático da LT 500 kV Jurupari/Oriximiná C1 e C2, desinterligando o sistema Manaus do restante do SIN, da LT 230 kV



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

Balbina/Cristiano Rocha (Amazonas Distribuidora de Energia S.A.), da UH Balbina (Amazonas Distribuidora de Energia SA - AME) com 182 MW de geração, das UG nº7, 9 e 10 da UT Aparecida (Amazonas Distribuidora de Energia SA - AME) com 122 MW de geração e da UT Tambaqui (PETROBRAS) com 17 MW de geração, tendo como consequência a interrupção de 454 MW de cargas da AME, no estado do Amazonas, afetando a capital Manaus. O restabelecimento das cargas foi iniciado às 20h35, sendo concluído às 20h51.

5. *Em 06/05/2015, foi publicado o Despacho nº 1.365, que atesta a conclusão das obras elencadas no art. 2º da REN nº 586/2013, caracterizando assim a plena interligação do sistema Manaus ao SIN.*
6. *O sistema Manaus apresenta, atualmente, uma configuração elétrica em ilhas, Manaus e Mauá.*

Esse problema fragiliza o sistema Manaus e tem levado a estudos complementares visando mitigar as restrições impostas e, somente, será solucionado com a substituição dos 03 (três) transformadores 138/60 kV e a instalação do 4º transformador 138/69 kV, na SE Mauá, com previsão para o 2º semestre de 2016.

7. *No período de 25 a 29/05/2015, reuniu-se no ONS-Rio de Janeiro, equipes do próprio ONS, Eletrobrás Amazonas Energia e Eletrobrás Eletronorte, com o objetivo de revisar os estudos energéticos apresentados na NT ONS-011/2015, e os estudos elétricos apresentados na NT ONS-069/2014, a partir das novas premissas definidas pelas partes. O relatório, em fase final de elaboração, deverá apontar as necessidades de geração termelétrica na Região Metropolitana de Manaus, bem como os locais e os montantes.*

8. *Diante do exposto, depreendemos que a plenitude de interligação, que compreende a utilização da capacidade integral da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus, necessária ao sistema Manaus, não vem ocorrendo*



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

em função das restrições elétricas e energéticas.” (Destacou-se)

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria a reanálise do processo de interligação do sistema Manaus ao SIN, bem como a sua reconsideração, visando a conclusão das obras da UTE Mauá 3, a eliminação das restrições elétricas no sistema Manaus operando, atualmente, em ilhas, Manaus e Mauá, e a plena utilização da capacidade da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus.”

Mesmo diante dos argumentos técnicos apresentados pela Amazonas Energia, a Agência Reguladora ANEEL manteve sua decisão de considerar o Sistema Elétrico do Amazonas plenamente interligado ao SIN, ratificando o teor do Despacho n. 1.365/2015.

Observe-se: a própria Eletrobrás - Amazonas Energia, maior interessada no aumento da tarifa, e até mesmo na cobrança retroativa, e que possui capacidade técnica profunda e especializada para opinar acerca do assunto, é enfática rejeitar a adoção de bandeiras tarifárias no Amazonas. Afirmou, ainda que as obras da UTE Mauá 3 não foram concluídas, bem como que há restrições elétricas no sistema Manaus, não se pode falar, portanto, em plena interligação do sistema Manaus ao SIN.

Percebe-se, pois, a plausibilidade jurídica das alegações dos Autores que afirmam **ser abusiva e ilegal a implantação do sistema de bandeiras tarifárias no Estado do Amazonas**, especialmente diante das sólidas argumentações contrárias à implementação desse sistema de bandeiras apresentadas pelo Senhor Diretor-Presidente da Amazonas Energia, **Dr. Antônio Carlos Faria de Paiva, que enfatizou não estar configurada a plena interligação do sistema Manaus ao SIN.**

Nesse ponto, cabe dizer que não pode haver a cobrança pelo sistema em questão sem que haja serviço efetivamente prestado ou sequer disponibilizado. Assim, para a devida implantação do sistema de bandeiras tarifárias, deve haver uma contraprestação por parte da Concessionária e da Agência Reguladora, qual seja, o fornecimento a contento dos serviços de energia elétrica, sem as fragilidades existentes no sistema Manaus e outras relatadas na CTA – PR Nº 121/2015. Aí, então, poder-se-ia falar



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

em “*plena interligação do sistema Manaus ao Sistema Interligado Nacional – SIN*”.

Acerca do assunto, a Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conceitua o serviço adequado:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. – grifo meu

Assim, não se tem dúvidas acerca da essencialidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que, inegavelmente, torna o consumidor hipossuficiente e vulnerável diante da concessionária. Tal situação de vulnerabilidade econômica e jurídica impõe do Julgador o dever de reequilibrar a relação jurídica existente, de modo a evitar que o consumidor seja submetido a abusividades e a altas tarifas que não correspondem à realidade operacional dos serviços prestados.

Tal premissa encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; - grifo meu

Tem-se, pois, que a norma conceitua como prática abusiva aquela em que o fornecedor se vale das fragilidades específicas do consumidor, oportunidade em que se há de salientar, aqui, que a vulnerabilidade, tal como a do caso em análise, é um traço comum dos consumidores da distribuidora de energia ora demandada, eis que não lhes seria possível avaliar os serviços que lhes são prestados, com profundidade técnica e com os dados empíricos de que dispõe a Amazonas Distribuidora. Tal pode ser constatado a partir das sólidas argumentações apresentadas pelo próprio Diretor-Presidente da mencionada



0 0 1 2 7 7 3 9 0 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

empresa, o qual se posicionou contrário à adoção do modelo de tarifação que a ANEEL que indevidamente impor aos consumidores de energia do Amazonas. (Vide CTA – PR Nº 121/2015) (fls. 73/74).

Com efeito, patente também o *fumus boni jures* quanto às increpações dos Autores em relação às cobranças retroativas já implementadas como “recuperação de faturamento”, com fundamento no art. 113 de ato infra-legal: a Resolução Normativa n. 414, de 09/09/2010, regra esta que, numa análise perfunctória, viola os éditos inscritos no CDC.

A Resolução Normativa em questão, utilizada como fundamento para a cobrança retroativa, assim dispõe:

“Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; (...)”

Ocorre, porém, que o consumidor não pode ser penalizado e suportar o ônus de cobranças tarifárias tão somente pelo fato de a concessionária ter faturado valores incorretos ou não ter efetuado qualquer faturamento, como na hipótese dos autos. Os riscos da exploração e gerenciamento da atividade não podem, assim, ser transferidos para o consumidor.

Nesse ponto, destaco que, cobranças retroativas como as que aqui são discutidas, impedem o efetivo controle por parte do consumidor no que se refere à quantidade de energia efetivamente despendida.

A respeito, o CDC prevê, no art. 39, inciso V, que o fornecedor de serviços não pode, valendo-se de sua condição de superioridade econômica, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, rompendo, assim, com o equilíbrio contratual. Este é



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

o caso dos autos, em que a vantagem excessiva se revela na medida em que, além do aumento da conta de energia diante da aplicação da bandeira tarifária para a região, está havendo a cobrança retroativa.

Sobreleve-se, ainda, que é patente a plausibilidade jurídica das argumentações lançadas na inicial quanto a violação dos mais comezinhos princípios de defesa dos direitos do consumidor diante do fato de que o pagamento da tarifa mensal não corresponde apenas ao consumo de energia, mas também à margem a ser auferida pela concessionária para garantir os investimentos necessários, uma vez que, no último dia útil de cada mês, é emitido despacho pelo Superintendente de Gestão Tarifária da ANEEL, em que fixa a bandeira que vigorará para o mês consecutivo, isto é: os valores da conta centralizadora dos recursos de bandeiras tarifárias (conta bandeiras), para fins de repasse por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica devedoras, conforme informação constante às fls. 87/92. Ou seja: o consumidor não é cobrado pelo que consome, mas sim de acordo com a projeção de lucro a ser percebida pela distribuidora!

Ora, como bem destacado pelos Autores, as eventuais falhas da concessionária não podem ser suportadas pelo consumidor, seja porque (**em mero juízo de delibação**) a adoção do sistema de bandeiras tarifárias no Amazonas viola a lei, diante do que antes foi exposto, seja porque o consumidor é vulnerável e hipossuficiente, não podendo ser prejudicado pela falta de faturamento por parte concessionária no que tange aos ciclos que maio, junho e julho de 2015.

Assim sendo, diante das explanações anteriores e especialmente considerando as argumentações do Diretor-Presidente da Amazonas Energia, resta patente o *fumus bonis iuris*, eis que cristalina a ilegalidade da cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o estado do Amazonas, bem como a cobrança retroativa de tais valores. Ponderações que aqui se lança no exercício do juízo de valor próprio da análise de pedidos de tutela de urgência.

Demonstrado, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que já houve o aumento da conta de energia e a cobrança retroativa já se iniciou, restando evidente os danos patrimoniais aos usuários. Além disso, não há falar em irreversibilidade da medida



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

pretendida.

Pelo exposto:

1. **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação à DPE/AM, em face de sua ilegitimidade ativa**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
2. **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que as Rés providenciem, **imediatamente**, (a) a suspensão dos efeitos do Despacho n. 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs a cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas; e, conseqüentemente, (b) a suspensão da cobrança retroativa a maio/2015, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, impedindo-se que as Rés efetuem qualquer cobrança de parcelas retroativas até ulterior decisão.
3. Em caso de descumprimento desta decisão, acolho o pedido formulado pelos Autores e arbitro, desde logo, com fundamento no art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, **multa**, por cada ato violador, que fixo no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões), a ser arcada, solidariamente, pelas entidades Demandadas e por seus Presidentes (*Contempt of Court* – art. 14, parágrafo único do CPC), os quais deverão ser pessoalmente intimados acerca desde *dictum*, sem que tal *astreinte* implique o afastamento de outras sanções cabíveis.

Intimem-se as Rés e seus Diretores-Presidentes, imediatamente, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, oportunidade em que deverão ser citadas as entidades demandas. A ANEEL deverá ser citada por intermédio da PGF nesta capital. **Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista.**

Após, intimem-se, pessoalmente, o Diretor do PROCON Manaus, o Diretor do PROCON Amazonas e o Presidente da Comdec-CMM para que regularizem a sua representação processual, conforme antes exposto, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 11/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7923573200224.



00127739020154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012773-90.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00347.2015.00033200.1.00326/00032

Indefiro o pedido de publicação de edital, requerido com fulcro no art. 94 do CDC, uma vez que se trata, na verdade de hipótese de litisconsórcio facultativo criada em benefício dos consumidores e o eventual ingresso de cada consumidor eventualmente interessado irá tumultuar o feito e inviabilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável. Destaco, porém, que não há qualquer prejuízo aos consumidores, uma vez que os direitos e interesses envolvidos na lide estão devidamente representados pelas entidades e órgãos que subscreveram a inicial.

Sendo de conhecimento deste Juízo que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 19755-28.2012.4.01.3200, a qual também tramita nesta 3ª Vara Federal, a DPU se insurge contra a suposta falta de capacidade postulatória do MPE para atuar perante o Juízo Federal, providencie a Secretaria a juntada de cópia da primeira e última folhas da inicial deste processo naquela demanda, certificando-se lá que, nestes autos, tais órgãos assinaram em conjunto, como litisconsortes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Manaus, 11 de setembro de 2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JUIZ RICARDO A. DE SALES